



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04676/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Olho D'Água

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Francisco de Assis Carvalho

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Advogados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00096/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA/PB, **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, relativas ao exercício de 2.013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04676/14

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Olho Dágua** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 09 de março de 2016**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04676/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Francisco de Assis Carvalho**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Olho D'Água, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 133/151 e 133/355), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 058/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.780.400,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 6.890.200,00);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.453.950,98 representando 90,37% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.382.262,31 atingindo 90,57% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 925.349,09, correspondendo a 7,47% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003. Não existe registro de processo no TRAMITA para apuração de tais gastos;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **67,58%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04676/14

- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **29,11%** e **19,47%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **53,16%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 82,76% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, atingiu 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00%), em 0,01%;
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 18/05/2.015 e 22/05/2.015;
- k. no tocante ao exercício em análise consta registro de duas(02) denúncias, conforme o TRAMITA(Processos TC Nº 15961/13 – supostas irregularidades na contratação de servidores temporários e Processo TC Nº 00279/14 – supostos pagamentos irregulares à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios), encontrando-se o primeiro na DIGEP e o segundo no MPE para análise e emissão de parecer.;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.355/363**), as seguintes:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício - R\$ 507.298,64;
3. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada - R\$ 2.075.484,28;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04676/14

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 423.912,26;
6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00942, de lavra do Procurador, **Luciano Andrade Farias**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2013.
- ✓ **Atendimento parcial aos preceitos fiscais.**
- ✓ **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Olho d'Água no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica** – referem-se às divergências constatadas pela auditoria entre as informações (valores) constantes em alguns Decretos de abertura de créditos adicionais (**DOC TC Nº 29222/15**). Todavia, vale ressaltar, que tal falha não maculou as contas em questão, tendo em vista que não foram abertos nem utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa ou sem fonte de recursos efetivamente existentes, merecendo tal falha apenas



recomendação à administração do mencionado município, para não repetição em futuras prestações de contas.

2. **Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 507.298,64, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** - denota não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito e que **o déficit financeiro representou apenas 0,95% da despesa total realizada durante o exercício de 2.013**(R\$ 14.510.536,48), cabendo todavia, aplicação de multa e recomendação.
3. **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público** – a auditoria constatou que o conteúdo disponibilizado no sítio do mencionado município não atende ao requisito tempo real, conforme inciso II, art. 48, LC 101/00 por não divulgar as informações entre 16 e 30 dias. Tal fato merece recomendação no sentido de que o gestor adote as providências necessárias para o cumprimento das disposições legais relativas à transparência, sob pena de aplicações de penalidades nos exercícios sucessivos.
4. **Omissão de valores da Dívida Fundada - R\$ 2.075.484,28** – referem-se a falta de registro de valores que compõem a dívida pública municipal para com: a) ENERGISA(R\$ 62.036,14); CAGEPA(R\$ 13.963,20) e c) precatórios(R\$ 1.999.484,94), demonstrando assim, a inexistência de controle da Dívida Municipal, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendação para que não haja reiteração dos vícios;
5. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 423.912,26** - as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas ao RGPS representaram **37,44%** do valor estimado.



No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS ultrapassaram o percentual de **50%**, aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável, sem prejuízo, no entanto, de representações ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

6. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos-** no que tange a esta irregularidade, alega a defesa que já está tomando providências para se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos, tendo inclusive, optado por participar de um consórcio público a fim de levar a cabo a finalidade legal. Afirma ainda o gestor que a política de resíduos sólidos está em projeto com diversos municípios consorciados. Não tendo no entanto, comprovado o estágio em que se encontra o referido projeto. A auditoria manteve a irregularidade em virtude do defendente não haver anexado documentos probatórios que corroborem suas alegações.

Observa-se portanto, que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Diante do exposto, e, considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, relativas ao exercício de **2013**, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, relativas ao exercício de 2.013;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, com base no art. 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04676/14

inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Olho D'água**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
5. **REPRESENTE** à Receita Federal, no tocante ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

**João Pessoa, em 09 de março de 2.016.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator**

**mfa**

Em 9 de Março de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL